

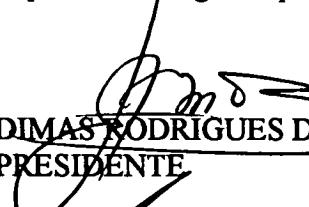
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

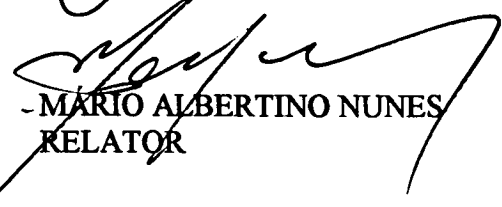
PROCESSO Nº. : 10630/000.115/93-41
RECURSO Nº. : 08.670
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MÁRCIO ABREU LIMA REZENDE
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.597

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, quando as informações solicitadas forem relativamente a terceiros e das quais o intimado tenha disponibilidade. A recusa de informações, relativas à pessoa do próprio intimado, tem como penalidade o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO ABREU LIMA REZENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


- **MÁRIO ALBERTINO NUNES**
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.** Ausente o Conselheiro **GENÉSIO DESCHAMPS.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10630/000.115/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.597
RECURSO Nº. : 08.670
RECORRENTE : MÁRCIO ABREU LIMA REZENDE

RELATÓRIO

MÁRCIO ABREU LIMA REZENDE, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 17.02.96 (fls. 22), através de recurso protocolado em 07.03.96 (fls. 23).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 5) por desatendimento de Intimação (fls. 01 a 04).

2A. O contribuinte foi intimado para apresentar esclarecimentos (na verdade, documentos), conforme relação às fls. 02/03, nos seguintes termos, que leio em Sessão.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 9 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que atendera à Intimação no mesmo dia em que foi cientificado da Notificação;

b) que não cometera qualquer ato delituoso para ser punido;

c) tece considerações sobre os itens regulamentares que deram respaldo à exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10630/000.115/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.597

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 16 e sgs.), mantém a exigência (embora a ementa fale em “Lançamento procedente em parte”), embasada na legislação que cita.
5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 23 e sgs.), onde reitera os termos da Impugnação, aditando citações e interpretações de dispositivos legais e regulamentares, tudo conforme leitura que faço em Sessão.
6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 28, propondo a manutenção do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long, curved line that extends downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

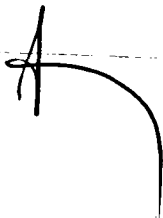
4

PROCESSO Nº. : 10630/000.115/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.597

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência de multa por falta de atendimento a Intimação.
3. Já é jurisprudência firmada por este Colegiado de que os dispositivos legais e regulamentares, usados para dar sustentação a este lançamento, se aplicam a terceiros, chamados a esclarecer questões de interesse do Fisco, em relação a *outra pessoa*.
4. Afronta os princípios gerais e universalmente admitidos no Direito, que possa a pessoa ser compelida a depor contra si própria.
5. No caso de não atendimento a Intimações pelo próprio contribuinte investigado, a sanção vem pelo agravamento da multa de ofício.
6. Se os agentes do Fisco não foram capazes de elaborar qualquer lançamento de ofício, resta evidente que nada deve o contribuinte, tendo sido impertinente sua intimação. Ainda mais, em se tratando da intimação generalizada que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

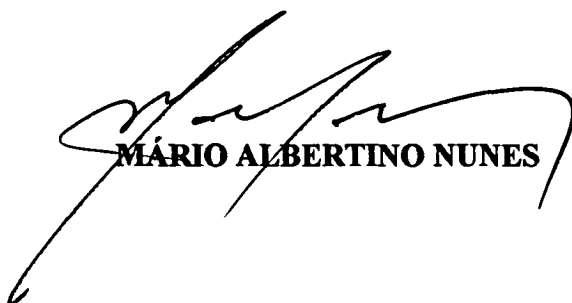
PROCESSO Nº. : 10630/000.115/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.597

consta dos Autos, que fiz questão de ler em Sessão - evidência de que o Fisco não tinha qualquer elemento para incomodar o contribuinte e, ainda assim, o fez.

7. Entendo, portanto, deva ser cancelada a exigência, reformando-se a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

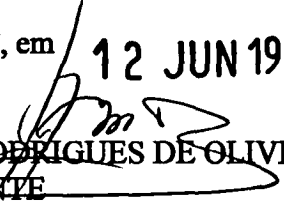
PROCESSO Nº. : 10630/000.115/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.597

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

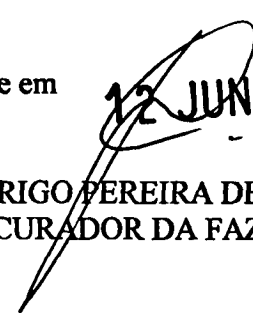
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL